

PROJETOS APROVADOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22/03/2019

AUTÓGRAFO Nº 10/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

“Altera a Lei Complementar nº 61/2013 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º - Ficam alteradas as atribuições e a referência do cargo de provimento em comissão de Chefe de Farmácia, a seguir:

Quantidade	Denominação do cargo	Referência	Valor em R\$	Requisitos	Carga Horária
01	Chefe de Farmácia	XIX	R\$ 2.793,78	Formação com registro no órgão competente	30 horas

Atribuições: Solicitação de mercadorias e controle do estoque/almoxarifado; Recebimento, armazenamento e conservação dos medicamentos; Fracionamento de medicamentos; Intercambialidade de medicamentos; Realização do exame físico do medicamento; Elaboração do Manual de Boas Práticas de Dispensação; Elaboração dos Procedimentos Operacionais-Padrão (POPs); Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); Treinamento e capacitação dos funcionários que atuam na Farmácia Municipal; Atualização da documentação legal; Uso de ferramentas administrativas e financeiras, como escrituração de medicamentos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), sistema de controle de estoque de medicamentos, cadastro de fornecedores, entre outros. Analisar a prescrição de medicamentos quanto aos aspectos legais e técnicos; Estabelecer e conduzir uma relação de cuidado centrada no paciente; Realizar a dispensação de medicamentos aos pacientes; Desenvolver, em colaboração com os demais membros da equipe de saúde, ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão cobertas com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaia

Em 25 de março de 2019.

Paulo Rogério de Castro
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

VOTAÇÃO

1- Adalberto Rodrigues Gama	CONTRA
2- Benedito Raimundo de Paula	CONTRA
3- Dijalma Dalla Bernardina	A FAVOR
4- Flávio Sela da Costa	A FAVOR
5- Jessé Aparecido Lisboa	A FAVOR
6- José Aparecido de Lima	A FAVOR
7- José Wilson Sampaio de Carvalho	CONTRA
8- Luiz Henrique Vilariço	CONTRA
9- Paulo Rogerio de Castro	A FAVOR

Presidente: Paulo Rogério de Castro

AUTÓGRAFO Nº 11/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

“Altera a Lei Complementar nº 07/94 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º - Os artigos 66, 106, 107, 108, 109, 110, 140, 141, 142 e 147 da Lei Complementar nº 07, de 14 de outubro de 1994, que “Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Sarutaiá”, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.66 – Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

III – luto de até dois dias, por falecimento de avós, tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros, noras, sogro e sogra.

IV – Luto de até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e Irmãos.

§ 3º- Fica consignada a compensação de faltas dos dias de luto com a apresentação de requerimento onde constará nome do requerente, o grau parentes e a certidão de óbito em anexo ao requerimento.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 – O funcionário estável terá a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e pelo período de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 107- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 108 – A autoridade que houver concedido à licença poderá determinar retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse público, comunicando o funcionário do seu retorno ao serviço com 30 dias de antecedência.

Art. 109 – O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando assim os efeitos da licença, comunicando o interesse de retorno ao serviço com 90 dias de antecedência.

Art. 110 – O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido dois anos do término da anterior.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

...

Artigo 140 – O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Artigo 141 – O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, quando comprovada a compatibilidade de horário escolar com as funções exercidas no serviço público, mediante comprovação através de Declaração de Matrícula original e

apresentação de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) às aulas junto à instituição de ensino em que está matriculado, a serem apresentados bimestralmente ao Diretor, chefe ou Encarregado.

Artigo 142 – A frequência do funcionário será apurada:

I – Pelo ponto eletrônico;

II – (REVOGADO)

Parágrafo Único – Ato normativo do Prefeito Municipal regulamentará o controle de frequência.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 147 – A hora extraordinária será remunerada por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal de expediente, acrescido com a importância de 50% da hora normal para os dias trabalhados durante a semana (2^{as} aos sábados).

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que é prestado no período compreendido entre vinte e duas horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, o valor será acrescido de mais 25%.

§ 3º - As horas extraordinárias laboradas nos domingos e feriados, serão pagas com a importância de 100% da hora normal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão cobertas com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaiá

Em 25 de março de 2019.

Paulo Rogério de Castro
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

VOTAÇÃO

- | | |
|--|----------------|
| 1. Adalberto Rodrigues Gama | A FAVOR |
| 2. Benedito Raimundo de Paula | A FAVOR |
| 3. Dijalma Dalla Bernardina | A FAVOR |
| 4. Flávio Sela da Costa | A FAVOR |
| 5. Jessé Aparecido Lisboa | A FAVOR |
| 6. José Aparecido de Lima | A FAVOR |
| 7. José Wilson Sampaio de Carvalho | A FAVOR |
| 8. Luiz Henrique Vilarinho | A FAVOR |
| 9. Presidente: Paulo Rogério de Castro | |